



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171679 - DF (2022/0221799-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
AGRAVADO : GENILDA SANTANA SILVA MENDES
AGRAVADO : PEDRO ARTHUR SANTANA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Distrito Federal pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na causa de pedir alega-se, em síntese, que o autor, acometido de eritroblastose fetal, recebeu altar médica 24 horas após o nascimento sem ser submetido a transfusão sanguínea ou a exames cujo resultado pudesse indicar o imediato tratamento necessário para evitar o diagnóstico de hipotireoidismo, e, por consequência, as sequelas posteriormente experimentadas, tais como atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, disfunção auditiva, distúrbio de linguagem e paralisia cerebral.

II - Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, para condenar o ente público a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, além de pensão mensal no valor de um salário-mínimo, a contar da data em que completou 14 (quatorze) anos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

III - Nesta Corte se conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

IV - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada

ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020 e AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.

VI - Na espécie, para rever a posição adotada pela Corte de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171679 - DF (2022/0221799-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
AGRAVADO : GENILDA SANTANA SILVA MENDES
AGRAVADO : PEDRO ARTHUR SANTANA MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra o Distrito Federal pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na causa de pedir alega-se, em síntese, que o autor, acometido de eritroblastose fetal, recebeu altar médica 24 horas após o nascimento sem ser submetido a transfusão sanguínea ou a exames cujo resultado pudesse indicar o imediato tratamento necessário para evitar o diagnóstico de hipotireoidismo, e, por consequência, as sequelas posteriormente experimentadas, tais como atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, disfunção auditiva, distúrbio de linguagem e paralisia cerebral.

II - Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, para condenar o ente público a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, além de pensão mensal no valor de um salário-mínimo, a contar da data em que completou 14 (quatorze) anos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

III - Nesta Corte se conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

IV - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada

ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020 e AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.

VI - Na espécie, para rever a posição adotada pela Corte de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual alega violação dos arts. 1.022, II, e 329 do CPC/2015.

O recurso especial visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO DO DEMANDANTE AO CONHECIMENTO DA PATOLOGIA. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRONTUÁRIO INTEGRAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO. ART. 400 DO CPC. APLICAÇÃO. CORREÇÃO. CONCLUSÃO CONDIZENTE COM MANIFESTAÇÃO DO PERITO. DANO MORAL. PRESENÇA. QUANTUM DEBEATUR. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. SENTENÇA MANTIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para

conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%."

Na origem, trata-se de ação contra o Distrito Federal pleiteando, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na causa de pedir alega-se, em síntese, que o autor, acometido de eritroblastose fetal, recebeu altar médica 24 horas após o nascimento sem ser submetido a transfusão sanguínea ou a exames cujo resultado pudesse indicar o imediato tratamento necessário para evitar o diagnóstico de hipotireoidismo, e, por consequência, as sequelas posteriormente experimentadas, tais como atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, disfunção auditiva, distúrbio de linguagem e paralisia cerebral.

Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, para condenar o ente público a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, além de pensão mensal no valor de um salário-mínimo, a contar da data em que completou 14 (quatorze) anos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De forma muito objetiva: o DF foi demandado sob a acusação de ter dado causa ao tardio reconhecimento de eritroblastose fetal e, em evidente agressão à garantia do art. 329 do CPC, foi condenado por ausência do "teste do pezinho" e alegada detecção e início de tratamento tardio de hipotireoidismo.

Assoma evidente, data vênia, que a defesa e a estratégia processual adotadas ao longo feito seriam diversas se, o pedido e sua fundamentação, contemplassem alegações de prejuízos indenizáveis advindos de outras patologia e causas, completamente diversas daquelas cogitadas na inicial.

Ou seja, ao deixar de enfrentar "argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, § 1º, IV do CPC) apesar de regularmente instado via declaratórios, o v. acórdão recorrido permaneceu em relevante, injustificada e ilegal omissão, apta por si só a promover a reconsideração da r. decisão agravada em ordem a dar provimento ao especial por violação do art. 1.022, II do CPC.

De outro lado, não se justifica a precoce restrição ao conhecimento do recurso quanto a violação do art. 329 do CPC ao fundamento de que o exame da tese submetida a esse c. STJ demanda revolvimento de prova e dos fatos da causa e induz a incidência da súmula n. 7/STJ, data vênia.

Assim se afirma na medida em que os fatos da causa são incontroversos e sobre eles não se debate, sequer por via reflexa, nas razões do especial.

Ao contrário, o DF ora agravante simplesmente apontou que todos os fatos que dão

suporte à condenação – tidos por verdadeiros e não questionados no especial – representam verdadeiro aditamento serôdio do pedido e, por consequência, caracterizam manifesta agressão à literalidade do art. 329 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide

fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da fundamentação adotada para dar procedência à ação indenizatória, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu com os seguintes fundamentos:

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. 2.1. Um dos pontos relevantes do recurso em exame diz respeito à limitação fática deduzida pelo demandante na inicial, e que, até pelos princípios regentes do processo civil atual, limita o próprio exercício da atividade judicante, afinal, ao juiz não é dado ir além do pleiteado, tampouco conceder coisa diversa da pedida, salvo nas excepcionais hipóteses admitidas pelo mesmo regramento processual, a exemplo do que ocorre com o disposto no art. 323 do CPC.

O Código de Processo Civil, entretanto, determina seja o pedido interpretável pelo conjunto da postulação (art. 322, §2º), levando-se em conta os princípios regentes do processo civil, em especial a boa-fé, de tal modo que o juiz não está vinculado às razões apontadas como relevantes pela parte, senão ao conjunto das razões e aos fundamentos que delas se extraem.

No caso dos autos, o ora apelante sustenta equívoco nos fundamentos expostos pelo magistrado sentenciante para o acolhimento do pedido, porque, supostamente, estariam ancorados em fato alheio ao processo, qual seja o diagnóstico de hipotireoidismo, que não teria sido objeto de qualquer consideração pelo demandante em sua petição inicial.

Não obstante o autor tenha considerado, em sua causa de pedir, a existência de doença denominada Eritroblastose Fetal, é inequívoco que a causa de pedir tem por fundamento a existência de erro médico.

Além disso, exsurge evidente o fato que o autor não dispunha de meios hábeis, tampouco conhecimento técnico suficiente, mormente porque seu prontuário estava de posse do próprio réu, para apontar com precisão a causa determinante de seu diagnóstico.

É justamente através da instrução probatória, notadamente quando a controvérsia envolve questões fáticas, que se pode afirmar a existência ou não do direito vindicado na inicial.

Tratando-se de suposto erro médico, é natural, inclusive, que sua existência só seja definitiva a partir de um exame pericial, já que se trata de matéria estranha à ciência jurídica.

Como o parto do demandante e seus atendimentos subsequentes foram realizados no âmbito da Secretaria de Saúde, a correta definição do diagnóstico não prescindiria da juntada aos autos do prontuário médico do menor, a cargo do próprio réu.

O fato de a doença inicialmente apontada pelo demandante não haver se comprovado, o que só foi possível, aliás, depois de várias manifestações de especialistas, não impede que uma nova linha investigativa seja aberta a partir dos elementos de prova obtidos, e isso porque decorrente tanto da própria manifestação de tais especialistas, como da própria causa de pedir que, como já enfatizado, é voltada à ocorrência de erro médico.

Não bastasse isso, a questão relacionada ao hipotireoidismo, adotada como fundamento para o acolhimento do pedido inicial, foi trazida pelo próprio demandante na petição inicial, como uma das sequelas decorrentes do erro médico que compõe sua causa de pedir, estando o hipotireoidismo devidamente atestado no relatório médico que acompanha a inicial.

A comprovação de erro médico demanda a presença de elementos concretos e suficientes que evidenciem que a literatura médica não foi a contento observada, o que equivale a dizer que os procedimentos médicos que normalmente seriam aplicáveis a determinada situação concreta foram ignorados, acarretando danos ao paciente, e com isso o

dever de indenizar.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.171.679 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0221799-8

Número de Origem:

00220125820088070001 20080111677147 220125820088070001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417

AGRAVADO : GENILDA SANTANA SILVA MENDES

AGRAVADO : PEDRO ARTHUR SANTANA MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417

AGRAVADO : GENILDA SANTANA SILVA MENDES

AGRAVADO : PEDRO ARTHUR SANTANA MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023